



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-070102

Objeto: Prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica administrativa nas áreas de licitações e contratos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras.

Base Legal: Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratado (a): MACIEL E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inscrita no CNPJ nº 27.824.881/0001-11

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-070102

A Comissão de Licitação do Município de Ponta de Pedras, através do(a) Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, consoante autorização do(a) Sr (a). CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica administrativa nas áreas de licitações e contratos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras -Pa.

Para instrução do **Processo Administrativo nº 6/2021-070102**, referente à **Inexigibilidade nº. 6/2021-070102**, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso II do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, representada pelo Sr. **GABRIEL NASCIMENTO BRITO**, é instaurado nesta data o processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa **MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ (MF) nº 27.824.881/0001-11, com inexigibilidade de licitação, para fins de execução de serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área de licitações e contratos administrativos em especial as normativas dos órgãos de controle externo, tais como Tribunal de Contas dos Municípios TCM/PA, Tribunal de Contas do Estado – TCE/PA, e Tribunal de Contas da União TCU/PA.

Ao desempenhar as atividades públicas, o Gestor deve tomar por base a determinação legal, sobretudo, aos preceitos e princípios lógicos, que norteiam a gerência dos bens públicos,

Praça Antônio Malato, n° 32 – Centro - CEP 68.830-000 – Ponta de Pedras - Estado do Pará
CNPJ - 05.132.436/0001-58 – E-mail - gppontadepedras@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

pois a Administração Pública, no contexto dinâmico dado a evolução dos padrões, a que são submetidos os Poderes à obediência a nossa Carta Magna, especificamente ao que diz o caput do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a eficiência e moralidade, além de outros que não estão expressos na nossa Constituição, todos voltados para o bem que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

No que se refere ao princípio da eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, o acompanhamento por qualquer cidadão aos órgãos públicos, para que a Administração Pública, e, principalmente município, apresente resultados satisfatórios. Para isso é preciso que haja mecanismos, suporte tanto em relação ao funcionamento quanto à estrutura física e instrumental para melhor desenvolvimento das atividades a serem desenvolvidas, no caso em discussão, uma atividade que possui interdisciplinaridade com toda a estrutura organizacional do governo, ou seja as atividades meios, desenvolvem suas ações para garantir suporte administrativo, financeiro e de planejamento, para que os serviços públicos essenciais bem como aqueles que mantêm o funcionamento e a prestação dos serviços públicos.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca proporcionar solução a qual não conseguir arregimentar melhor contratante para esta comuna, que tem em sua prática rotineira, o princípio da eficiência, sobretudo em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Ressaltando a experiência da empresa **MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na execução dos mesmos serviços, com qualidade e resultados positivos para o interesse público, onde detém o conhecimento e a prática de mais de anos, acresce que a mesma, durante várias gestões em municípios da região, denotando a veracidade e o exercício do serviço proposto com bastante seriedade e zelo. É reconhecida pela capacidade e competência de seu corpo técnico em toda a região.

Corrobora-se ainda a razão da escolha e justificativa apresentada pela Secretaria Municipal, juntada aos autos, que ressalta principalmente atuação da empresa em vários municípios, e principalmente no município de Ponta de Pedras, e que toda a equipe já se encontra treinada e habituada com as rotinas administrativas do setor de licitações, e caso houver uma nova contratação através de procedimento licitatório, poderia haver possibilidade de empresa com metodologias ineficientes, logra-se vencedora do certame, acarretando novos custos com treinamento de pessoal e consequente morosidade nas rotinas do departamento de licitação, prejudicando a continuidade dos serviços públicos.

No que tange a habilitação, foram juntados ao processo a documentação de regularidade jurídica, fiscal e financeira, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra a experiência na execução dos serviços junto a diversos órgãos da administração Pública, na realização dos mesmos serviços.

É certo que as contratações promovidas pelo ente público, devem ser precedidas de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

processo licitatório, conforme impôs a Constituição Federal em seu art. 37, o inciso XXI, consolida o posicionamento de que:

Art. 37 – omissus

XXI- *“ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A lei de Licitações vem regulamentar o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e elenca as modalidades de licitações a serem adotadas pelo ente público, conforme sua necessidade e prever a situações em que é possível dispensar o procedimento licitatório de acordo com as hipóteses previstas nessa lei.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Com efeito, o caput do art. 25 dispõe:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:".

...

"II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (Grifo nosso).

Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamentos, pareceres, e avaliação em geral, **assessoria e consultoria técnica**, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A **natureza singular**, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

"A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".

Assim, a similaridade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Hely Lopes Meireles:

"Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja **especialização** seja reconhecida."

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, **cada qual o faria à sua moda**, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".

A importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, consequentemente, o resultado, é fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decisão abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

"Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p. 165).

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, § 1º da Lei 8.666/93 conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações e declarações apresentadas pela mesma, que é inclusive **pós-graduado em licitações contratos administrativos**, além de experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, a outros órgãos administrativos, de controle externo e judiciais.

O contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **relação de confiança, notória especialização**, além da **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

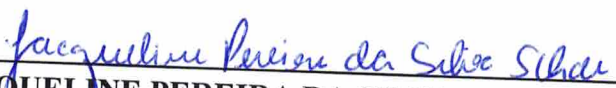
DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa **MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), levando em consideração a notória qualificação, experiência profissional e a relação de confiabilidade. Ressalta-se que tais serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área de licitações e contratos administrativos em especial as normativas dos órgãos de controle externo, tais como Tribunal de Contas dos Municípios TCM/PA, Tribunal de Contas do Estado – TCE/PA, e Tribunal de Contas da União TCU/PA, amplo conhecimento na área administrativa, além do valor sugerido está dentro da disponibilidade financeira e consonante com a realidade do mercado.

Assim pelos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS** resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93. Submeto a presente a devida ratificação de autoridade superior..

Cordialmente,

PONTA DE PEDRAS/PA, 12 de janeiro de 2021.


JACQUELINE PEREIRA DA SILVA SCHALKEN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação